



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo: \_\_\_\_\_

Nº Folhas: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

**RELATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 124**

**AO ASSESSOR JURIDICO**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO**

**PROCESSO: 1020-2015**

**PROJETO ATIVIDADE: 2.022- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde**

**ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52 Equipamento e Material Permanente**

Em atenção ao despacho da lavra da Srª. Lizandra Cristina Ramos - Controladoria Interna (fls.13.) informamos que as cotações de preços é de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda esta CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria, às folhas nº. 03 à 05, junto as empresas do ramo pertinente, tendo como vencedora as empresas relacionadas abaixo ofertado os menores preços para o fornecimento dos itens. Informamos ainda que a empresa **DISMOBRAS IMP. EXP. E DIST. MOVEIS E ELETROD. LTDA, foi desclassificada devido a CERTIDÃO FEDERAL, encontrar-se vencida.**

QUADRO COMPARATIVO								
			DISMOBRAS	GAZIN	ROMERA			
			1	2	3	VALOR ADJ.		
ÍTEM	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO	PREÇO	PREÇO	UNIT.	TOTAL	CLAS.
1	3	Ar Condicionado Janela Frio Eletrônico Especificações Técnicas Potência (BTU) 7.500, Accionado por controle remoto que demonstre as funções de funcionamento do equipamento e painel com indicador de temperatura. Temperatura variante de 16 ou 18°C até máxima de 30°C tensão 220v. Segurança e qualidade certificadas Garantia do fornecedor 12 meses selo com classificação energética A	DESC. CERTIDÃO FEDERAL VENCIDA	R\$929,00	R\$940,00	R\$ 929,00	R\$ 2.787,00	2
<b>PARTICIPAM DESTA COTAÇÃO DE PREÇOS AS EMPRESAS:</b>						<b>VALOR TOTAL POR EMPRESA</b>		
01-	<b>DISMOBRAS IMP. EXP. E DIST. MOVEIS E ELETROD. LTDA</b>					<b>01-R\$</b>		
02-	<b>GAZIN IND. COM. DE MOVEIS E ELET. LTDA CNPJ: 77.941.490/0106-22</b>					<b>02-R\$</b>	R\$ 2.787,00	
03-	<b>MOVEIS ROMERA LTDA</b>					<b>03-R\$</b>		
						<b>TOTAL R\$</b>	<b>R\$ 2.787,00</b>	

Informamos ao Senhor Secretário da SEMUSA que a LEI Nº.8.666, de 1993, em seu art.23, § 5º, veda o fracionamento de despesa. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. Lembramos ao Senhor Secretário da SEMUSA que de acordo com o TCU, o planejamento



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo: \_\_\_\_\_

Nº Folhas: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento. Assim de acordo com este princípio, segue algumas declarações do TCU. Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art.24 da LEI 8.666/1993.

**Acórdão 1386/2009 Segunda Câmara** A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art.23 da LEI 8.666/1993).

**Acórdão 667/2005 Plenário** A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art da Lei 8.666/1993).

**Acórdão 740/2005 Plenário** Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23 §, 5º).

**Acórdão 1025/2003 Plenário** Atente para o fato de que , atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.

**Acórdão 472/1999 Plenário** Contratações, em datas distintas, de serviço de leitura de disquete junto a empresa, cujos valores somados extrapolam o limite de dispensa vigente à época, contrariando o art. 24, inc., II, da Lei nº 8.666/1993 e caracterizando fracionamento de licitação.

As cotações de preços é de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda esta CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria e ainda não cabe a CPL definir a forma de realizar os serviços/aquisições, que já vem diretamente autorizada pela Auditoria e a pedido do(a) Secretario(a)/Diretor(a) da pasta.

Desta forma, encaminhamos o processo acima epigrafado, para análise técnica das despesas e ainda dos procedimentos legais na forma da LEI e no que couber, de acordo com o artigo 38, VI, parecer técnico ou jurídico.

Após análise, encaminhar para considerações finais do Ordenador de Despesas.

Sem mais para o momento,

Cabixi, 12 de Novembro de 2015.

---

Cristiani Martins Dalécio  
Presidente da CPL  
Decreto 090/2015